



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

A Sua Excelência a Senhora  
Salette Aparecida de Lima  
Presidente da Câmara Municipal de Palmital – PR

## INDICAÇÃO N° 21/2026

A Vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições regimentais que lhe são conferidas, vem respeitosamente sugerir ao Senhor Prefeito Municipal a adoção de providências quanto à adequação das vias internas do Cemitério Municipal, visando garantir melhores condições de acesso e segurança aos munícipes.

## JUSTIFICATIVA

A presente indicação foi motivada por solicitação de munícipe, que relatou as dificuldades enfrentadas por familiares e visitantes ao acessarem o Cemitério Municipal, especialmente em dias de chuva, quando as vias internas se tornam escorregadias e de difícil circulação.

Ressalta-se que o local é frequentemente visitado por idosos e pessoas com mobilidade reduzida, o que torna ainda mais necessária a melhoria das condições de tráfego interno, assegurando dignidade, acessibilidade e segurança a todos que ali comparecem para prestar homenagens a seus entes queridos.

Informa-se, ainda, que segue anexo o pedido apresentado pela cidadã, para conhecimento e análise por parte do Poder Executivo.

Diante da relevância da matéria e considerando o respeito que deve ser garantido aos munícipes que utilizam o espaço, conto com o apoio dos nobres vereadores e com a sensibilidade do Poder Executivo para o atendimento desta solicitação.

Câmara Municipal de Palmital - PR, 25 de fevereiro de 2026.,

*Salette Aparecida de Lima*  
**SALETE APARECIDA DE LIMA**  
Vereadora

À CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL – ESTADO DO PARANÁ

À Excelentíssima Senhora Presidente SALETE DE LIMA

**KEILA MENDES DE CARVALHO**, brasileira, casada, advogada e Conselheira Tutelar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.434.372-8, inscrita no CPF nº 014.952.079-43, filha de Damarci Caputo de Carvalho (in memoriam) e Lírian Pedrozo Mendes de Carvalho, residente e domiciliada na Rua Vicente Machado, nº 45, Município e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional aplicável, apresentar o presente:

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ADEQUAÇÃO DAS VIAS INTERNAS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL**

**I – DOS FATOS**

O Cemitério Municipal de Palmital constitui equipamento urbano público de relevante valor social, cultural, religioso e afetivo, destinado à visitação de entes queridos falecidos e à preservação da memória familiar.

Todavia, verifica-se que as vias internas do referido cemitério encontram-se, em diversos pontos, com desníveis acentuados, solo irregular, ausência de pavimentação adequada, inexistência de rampas ou nivelamento apropriado e falta de observância às normas técnicas de acessibilidade.

Tal realidade impõe obstáculos significativos às pessoas idosas, cadeirantes, pessoas com deficiência física, pessoas com mobilidade reduzida, gestantes, crianças e adolescentes acompanhando seus familiares.

Ressalte-se, ainda, que **há planta referente à construção do novo cemitério disponível no setor de engenharia deste Município**, o que demonstra a viabilidade técnica de planejamento adequado, inclusive com implementação de ruas regulares, niveladas e acessíveis desde sua concepção, evitando-se a perpetuação das irregularidades atualmente existentes.

A situação atual compromete o direito de locomoção, a dignidade da pessoa humana, o direito ao convívio familiar e o exercício da memória afetiva.

**II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

A Constituição da República assegura em seus Art. 1º, III – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Art. 5º, XV – Direito de locomoção; Art. 23, II – Competência comum para cuidar da saúde e assistência pública das pessoas com deficiência; Art. 30, I e VIII – Competência

municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial; Art. 230 – Dever do Estado de amparar as pessoas idosas.

O Município, enquanto ente federativo autônomo, possui responsabilidade direta sobre seus equipamentos públicos urbanos.

O Estatuto do Idoso estabelece em seus Art. 3º – Garantia de direitos com absoluta prioridade; Art. 10, §1º – Direito à liberdade, respeito e dignidade; Art. 38 – Obrigação de eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.

A manutenção de vias irregulares em espaço público de visitação frequente afronta tais dispositivos.

Dispõe a Lei Brasileira de Inclusão em seus Art. 3º, IV – Define barreiras urbanísticas; Art. 53 – Acessibilidade como direito fundamental; Art. 54 – Obrigação de acessibilidade nos espaços públicos.

A ausência de pavimentação regular e acessível caracteriza barreira urbanística ilegal.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente em seus Art. 3º – Crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais; Art. 4º – Dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, tais direitos; Art. 15 – Direito à liberdade, respeito e dignidade.

O acesso seguro a espaços públicos integra o conceito de proteção integral.

O Estatuto da Cidade dispõe, em seu art. 2º, que a política urbana deve garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, assegurando Direito à cidade sustentável; Mobilidade urbana; Inclusão social; Acessibilidade universal.

O cemitério municipal é equipamento urbano e deve atender às funções sociais da cidade.

A legislação urbanística determina que áreas públicas e equipamentos urbanos sejam planejados de modo a assegurar circulação adequada e infraestrutura compatível com a dignidade humana.

A existência de planta no setor de engenharia reforça a obrigação de observância prévia das normas técnicas de acessibilidade e urbanismo.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a proteção à pessoa idosa e à pessoa com deficiência possui natureza prioritária e vinculante, não sendo mera faculdade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de acessibilidade em espaços públicos caracteriza omissão administrativa e pode gerar responsabilização do ente público.

Os Tribunais de Justiça têm reiteradamente decidido que a eliminação de barreiras arquitetônicas constitui dever jurídico imposto ao Poder Público, não sujeito à discricionariedade absoluta.

### III – DO INTERESSE PÚBLICO

A adequação das vias internas do Cemitério Municipal promove inclusão social, concretiza direitos fundamentais, cumpre a legislação urbanística, prevê economicidade ao se planejar corretamente o novo cemitério, evita responsabilização por omissão administrativa e demonstra compromisso institucional com a dignidade humana.

Trata-se de medida de justiça social e respeito à memória coletiva.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, REQUER, com o devido acato e respeito a V. Ex<sup>ª</sup>:

1. Que sejam realizados estudos técnicos imediatos para adequação das vias internas do atual Cemitério Municipal;
2. Que sejam implementadas ruas com pavimentação regular, nivelada e acessível;
3. Que sejam observadas integralmente as normas técnicas de acessibilidade;
4. Que, na execução do novo cemitério cuja planta encontra-se no setor de engenharia do Município, sejam garantidas ruas amplas, niveladas e plenamente acessíveis desde sua implantação;
5. Que seja apresentado cronograma de execução das medidas;
6. Que o presente requerimento seja devidamente protocolado e respondido formalmente;
7. Que seja concedida PRIORIDADE na tramitação, por envolver direitos da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e de crianças e adolescentes.

#### **V – DOS TERMOS FINAIS**

Por se tratar de matéria que envolve direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e prioridade absoluta prevista em legislação específica, requer-se análise célere e adoção de providências concretas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmital, 23 de fevereiro de 2026.

  
**KEILA MENDES DE CARVALHO**